

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0444/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0444/2001 DE 14/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

ESTABELECE OBRIGAÇÕES AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:44:59

00000017827-62



ARQUIVADO EM 20/03/2001

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora DE SEÇÃO
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 AGO 2001
Constituição e Justiça
Política, Urbanismo, Meio Ambiente
Indústria, Comércio e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 444 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PE 100.406

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
15 AGO 2001
S.L.H.

Projeto de Lei 01 - FL
01-0444/2001

PREJUDICADO
17 NOV 2001
PRESIDENTE

Estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - Fica determinado que as instituições financeiras instaladas no âmbito do Município de São Paulo, em suas agências bancárias, deverão prestar atendimento aos usuários dentro de períodos de tempo estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. - O tempo máximo de atendimento, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado e no 5º (quinto) dia útil do mês – em decorrência de ser neste dia que um grande número de empresas efetua pagamento de salários.

§ 1º. - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 2º. Para efeito de controle do tempo de atendimento, as instituições financeiras fornecerão aos usuários bilhetes nos quais constarão,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 225 e folha de informação sob nº
06 17/08/01 a (ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

impressos, numeração crescente, horários de recebimento da senha e atendimento.

Art. 3º. - As instituições financeiras, no âmbito do município de São Paulo, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Art. 4º. - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do parágrafo 3º. do Art. 1º.

Parágrafo Único: Dos assentos de que trata o Art. 2º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no *caput* deste artigo. .

Art. 5º. - Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não-clientes, nem serão estabelecidos, nas dependências, local horário de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 6º. Para efeitos da presente Lei, ficam equiparadas a instituições financeiras as empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 444 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, por meio de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros a manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.

Art. 7º. - Quando da realização de convênios, concessões ou similares entre as instituições financeiras e terceiros será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

§ 1.º Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§ 2.º As despesas com as adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em Lei ou contratos, dos estabelecimentos conveniados, concessionados e similares serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 8.º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III – Suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único – A multa será fixada em montante não inferior a 200 (duzentos) reais e não superior a 3 (três) milhões de reais, corrigida pelo IPCA, do IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 444 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
100.406

Art. 9.º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.

Art. 10.º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 11.º - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art. 12.º - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Art. 13.º - As despesas decorrentes na execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 14.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 2001

Alcides Amazonas, vereador - PCdoB



Justificativa

O uso dos serviços bancários hoje é quase obrigatório para a população. Com o advento da automação e a adoção de outras medidas economizadoras de custos, no entanto, os usuários das instituições financeiras são obrigados a amargar longo tempo em filas e em procedimentos mecânicos nas agências bancárias. Ao mesmo tempo que a população enfrenta esse martírio nas agências bancárias, os jornais divulgam lucros dos bancos - cifras verdadeiramente astronômicas. No dia 31 de julho de 2001, o jornal "O Estado de São Paulo" publicou que o Bradesco, maior banco privado brasileiro, conseguiu elevar, no primeiro semestre deste ano, em 8,5% o lucro líquido do banco - de R\$ 960 milhões para R\$ 1.042 bilhão. O próprio diretor-presidente do banco, Marcio Cypriano, declara ao jornal que esse resultado é recorde para a instituição. Um dia depois, foi a vez do Itaú divulgar seu lucro líquido no primeiro semestre. E o resultado foi ainda mais impressionante: o segundo maior banco privado brasileiro registrou lucro líquido de R\$ 1.457 bilhão. Como se vê, as instituições financeiras puxam a filas dos grupos econômicos que estão registrando altas taxas de lucro. Nada mais justo do que haver retorno para a população usuária, na forma de um mínimo de conforto e redução de tempo perdido que poderia estar sendo utilizado para outras atividades - inclusive na produção de riquezas em outros setores da economia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 444 de 19 01 21 08 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21-08-01

PL. 191/97, Arquivo

PL. 693/97, 407/98, Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS:
Para se manifestar sobre o PL 407/98.

28/8/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS: -03
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28/8/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 07 do proc.
nº 444 de 01
INÁCIO VEIGA - O/L Legislativo
RF 11.132

Papel para informação como folha nº.....

do processo nº 01- 444, de 2001, 31 / 07 / 2001

a) _____

Senhor Presidente,

Em atenção ao r. despacho de fls. 06, do Nobre Presidente desta Casa Legislativa que faz referência ao Projeto de Lei de nº de 407/98 do Nobre Vereador Arselino Tatto, temos a considerar que esse dispositivo trata de matéria de abrangência e implementação diferenciada da nossa propositura.

O PL nº 407/98, dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Estipula o PL nº 407/98, que o Estabelecimento Bancário não deverá constranger o usuário a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos, caso isso ocorra o Estabelecimento Bancário incorreria em infração contra o consumidor, sendo que isso seria comprovado mediante o atendimento ao cliente pelo sistema de senhas.

Já nossa propositura diferencia-se do PL 407/98 do nobre Vereador Arselino Tatto desde o seu objetivo até a estruturação para o atendimento ao cliente de Estabelecimento Financeiro, senão vejamos.

O PL 444/01 do Nobre Vereador Alcides Amazonas além de estabelecer modificações para o sistema de filas, teto para horário de atendimento em dias normais e em dias de maior movimento, não discriminação de clientes e não-clientes, estabelece também que tais modificações venham a ocorrer em todas as Instituições Financeiras instaladas no âmbito do município de São Paulo, bem como aos seus

prestadores de serviços especializados. Isso significa que estão englobados os Bancos, Instituições de Crédito e Financiamento, Leasing, entre outras.

INÁCIO VEIGA - OL Legislativo
SF 11.133

Verifica-se que o projeto de Lei do Nobre Vereador Alcides Amazonas, além de ter objetivos diferenciados, do PL 407/98, pois não visa somente o horário de atendimento ou instalação de caixas especiais a fim de que os usuários não fiquem amargando horas na fila. Visa, ainda, o direito a uma prestação de serviço adequada, a todos os usuários respeitando-os como consumidores e cidadãos no gozo da plenitude de seus direitos. Mesmo porque sabemos que isso não oneraria demais as Instituições Financeiras.

Além desses fatores o PL determina que deva ser informado aos clientes a escala de trabalho do setor de caixas. Determina que as Instituições financeiras mantenham condições adequadas de espera, quais sejam a instalação de assentos para os usuários bem como o atendimento pelo sistema de senhas.

Dispõe, todavia, sobre o atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos), gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo.

Por outro lado o PL 444/2001, ainda assegura que não haverá discriminação entre clientes entre clientes na prestação de serviços oriundos de convênios e concessões e similares

E, finalmente, sujeita as Instituições Financeiras à penalidades como, advertência, suspensão de alvará e multa, sendo que fica a cargo do Poder Executivo Municipal a averiguação de denúncias fiscalização.

Por essas razões entendemos que nossa propositura tem plenas condições de prosseguimento independente.

São Paulo, 31 de agosto de 2001.



Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob

folha nº 09 / 04 / 9 / 01 a) _____

Solange Reine dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-444 de 2001 de 04 de 9 de 01 (a) ... Edmundo dos Santos
Assistente Rec. Direção IV
RF 10.801

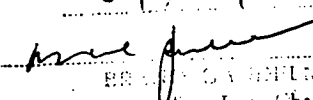
Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

04.9.2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

04/9/01


EDMUNDO DOS SANTOS
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/9/01 às 15:05 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador _____
para relatar _____

Sal. da Comissão e Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em _____

19 de 9 de 2001

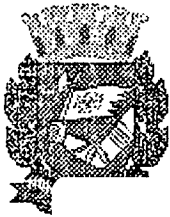
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 22 11 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de proc
n.º 444 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-1476/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/2001.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que propõe estabelecer obrigações às instituições Financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários além de dar outras providências.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto visa minimizar a desgastante espera e consequentemente melhorar o atendimento dos usuários dos serviços bancários, hoje praticamente de uso obrigatório para toda a população, proporcionando-lhes um pouco de conforto.

A instalação dos equipamentos, bancos e papeletas com data e horário, que se pretende tornar obrigatória, tem nítido objetivo de preservação da saúde pública, possibilitando que os usuários possam aguardar a vez sentados decentemente.

A Lei Orgânica do Município, ao disciplinar o exercício de atividade econômica, pode impor deveres ao particular.

Neste sentido, os incisos II, III e IV do art. 160, desta Carta Municipal assim dispõem:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores.

A Constituição Federal atribui ao Município em seu art. 30, incisos I e II, respectivamente a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais acima expostos, esta Comissão manifesta-se

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

20.11.01

17 - RELCOM
17-0744/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 12 / 01
página 44 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/12/01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 03.12.01 as 18 h.

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AQ NOBRE VEREADORA Ana Martins
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

04 / 12 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUIE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
documento *[assinatura]* e papel de informação
publicado sob folha n.º 11
Em 12/03/02
[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 11 -

do processo nº

444

de 20

01 12, 03, 02

(a)

MBS.

Maria Tereza da Silva Bertu
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação
AO NOBRE VEREADOR João Antonio
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27

03

02

PRESIDENTE

1811

SE GUE m juntado h nesta data, — documento h e papel para informação, rubricado h
sob folha h nº 12 e 13

Em 19.07.02

(a) MD
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do
Processo nº 444/01
Maria Tereza Affonso da Silva
106211

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

No sentido de uma melhor avaliação do projeto de lei nº 444/01, de autoria do nobre vereador Alcides Amazonas, solicitamos o envio ao Executivo de pedido de informação, na forma que segue:

- 1) O Projeto de lei em epígrafe estabelece obrigações às instituições financeiras no âmbito do município de São Paulo, e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários;
- 2) Segundo o disposto no artigo 10 do PL em referência, o Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias referentes à infração dos dispositivos legais e sua averiguação e fiscalização;
- 3) Desta feita, esta Comissão solicita ao Poder Executivo, através de seu órgão competente, a análise do indigitado Projeto de Lei, especialmente no que se refere ao dispositivo supracitado que atribui obrigações à Municipalidade.



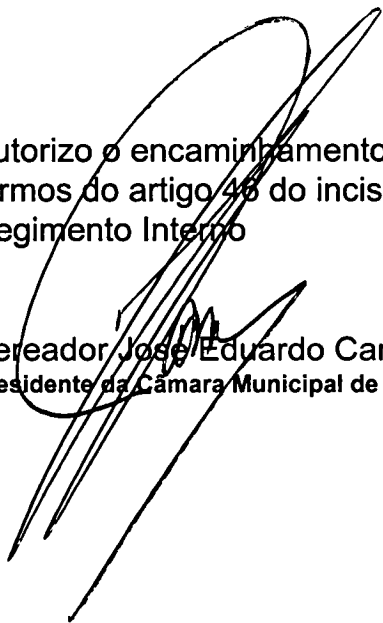
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 13 - do
Processo nº 244/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.


Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 19/07/02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG 3
EM 19/07/02
ÀS 15 h

hmb
LILIANA MARIA ESTILIANO ROSISKO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Rosmari,
Oficiar ao Executivo solicitando informações.
Em, 19.07.2002.

Elhantol
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 19.07.2002.

[Signature]
ROSMARI CURY LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE *in* juntado *1* nesta data
documento *1* " papel de informação
rubricado *1* rubrica *1* n. *14036*
Em 07.08.02

ROSMARI CURY LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica
[Signature]



Folha n.º 14 do proc
N.º 01-444 de 2001
O funcionário 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de JULHO de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0438/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 444/2001, de autoria do Vereador Alcides Amazonas - que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, solicitando-lhe a análise do PL em questão para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 444/2001 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/13.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha n.º	15	do proc.
N.º	01-444	da 01
O funcionário	E	

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 438, de 23/07/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 444/01, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/7/02

MARLENE C. MENDES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 444/01 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

16 ✓

do processo n°

01 - 444

de 2001

07/08/02

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 07/08/2002

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 07.08.02 as 14 h.

MTS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SE GUE m juntado 1 nesta data, — documento S e papel para Informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 17 a 21.

Em 03/08/02

(a) MAÍRA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de

Folha nº - 17 - do
Processo nº 444/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Rec. 10.65
São Paulo

São Paulo, 07 de agosto de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 469/02
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0438/02
Processo nº 2002-0.168.631-3

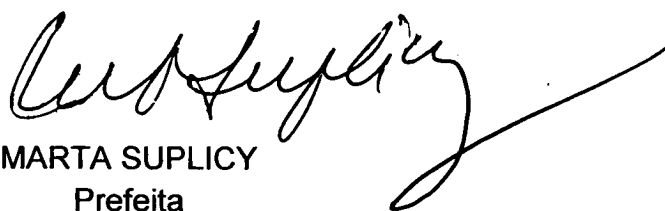
15 - DOCREC
15-0530/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 07/ 8 / 02
Às 15,50 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município acerca do Projeto de Lei nº 444/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários.

Renovo, por fim, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


HMO/crrt
Resp 444-01

A LEG 3
Em 08, 08, 02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/08/02

ÀS 18:20 h

[Signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 09/08/02

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.08.02 às 11 h

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº - 18 - do

Processo nº 444/01

Maria Tereza Affonso da Silva
10.651 777

Folha de Informação nº 09

do Memo ATL nº 1022/2001

em 21.03.01

OSANGELA DE C. DOMINGOS
AG. ADM. I
PGM - AJC

EMENTA Nº 9926

Projeto de lei nº 01-0444/2001, de autoria do LEGISLATIVO, que estabelece obrigações à instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, e dá outras providências. Inexistência de vício de iniciativa legislativa em tese, considerando tratar-se a matéria de regulamentação da atividade econômica, conforme previsão do art. 160 da LOM. Competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria financeira (art. 21, inciso VIII). Competência municipal para legislar sobre horário, funcionamento e localização dos estabelecimentos que operam em seu território. Inconstitucionalidade. Pelo veto.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-444/2001 – Análise e pronunciamento conclusivo solicitado por SGM/ATL.

Informação nº 1435/01 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

ans
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Trata o presente de Projeto de Lei nº 01-0444/2001, de autoria do Poder Legislativo, que "estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, e dá outras providências."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 19 - do
Processo nº 444/01
Márcia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MTJ*

do Memo ATL nº 1022/2001

Folha de Informação nº 10

em 12 / 05 / 01

ROSANGELA DE BOWING
AQ. ADM. I
PGM-AJC

Em atendimento ao solicitado, passo a tecer concisas considerações.

Não se vislumbra, em tese, a existência de vício de iniciativa da matéria, considerando-a como regulamentação da atividade econômica, tal como previsto no art. 160 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não sendo, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, da LOM).

Contudo, a matéria objeto da propositura desborda do âmbito local e do peculiar interesse afetos à competência constitucional do município.

É que o projeto de lei em exame adentra em matéria de exclusiva competência da União, nos termos do art. 21, inciso VIII, de nossa Constituição que assim dispõe:

“Art. 21. Compete à União:

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

.....
VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguro e de previdência privada;”

Assim, na esteira do parecer anexo, não compete ao município legislar sobre as atividades e obrigações das instituições financeiras relativas aos seus clientes e ao público em geral, como pretende o legislador municipal. Muito menos àquelas relativas aos serviços terceirizados por estas instituições.

Cinge-se a competência local do município à disciplina de horário, condições de localização e funcionamento de qualquer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº - 20 - do 1
Processo nº 444/01
Marta Terera Afonso da Silva
Reg. 10.651

do Memo ATL nº 1022/2001

Folha de Informação nº 11

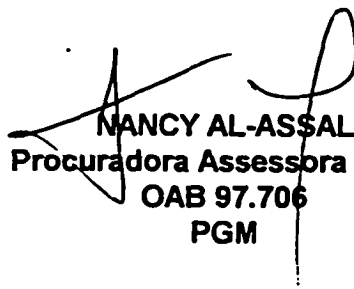
em 12/09/01

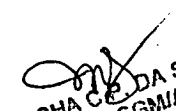
ANGELA DE S. PINHEIRO
AG. ADM. 1
PGM-AJC

estabelecimento industrial ou comercial que deseje operar em seu território (art. 30, inciso VIII da CF).

Portanto, inconstitucional o projeto de lei em exame, razão pela qual propugno pelo veto total.

São Paulo, 11 / 09/2001.


NANCY AL-ASSAL
Procuradora Assessora - AJC
OAB 97.706
PGM


MARTA ROCHA C. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

NAA/naa/mpr/mft
ATL1022-PL444...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº - 21 - do
Processo nº 444/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

do Memo ATL nº 1022/2001

Folha de Informação nº 12
em 12/09/01.

OSANGELO DOMINGOS
AG. ADM.
PGM-AJC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0444/2001 – Análise e pronunciamento conclusivo solicitado por SGM/ATL.

Cont. da Informação nº 1435/01 – PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Retorno-lhe o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acompanho, posicionando-me contrariamente à propositura da questão, dada a inconstitucionalidade constatada.

São Paulo, 12/09/2001.

NELSON LUZ NOUVEL ALESSIO
Procurador Assessor Chefe – AJC
OAB/SP – 61.713
PGM

NAA/vnaa/mpr
ATL1022-PL444...

SGM - SE
13 SET 2001
Aureo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado sob folha n.º 22.

Em 22/08/02

MT.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 22 - do
Processo nº 444/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo sobre o Projeto de Lei nº 444/01, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, para que este, através de seus órgãos competentes, manifestem-se a respeito do projeto em tela, e, em particular, na viabilidade de fiscalização do pretendido.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Vereador José Olímpio

**Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 23/08/02

mt

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 23/8/2002

ÀS 17:20 h.

[Signature]

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 23.08.02.

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23.08.02.

[Signature]
ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnico

SEGUE em, juntado 3, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 5 23/8/02

Em 02/09/02

ZUZU ASSATO

Assistente de Chefe Técnica



Folha No	23	de proc
No	01-444	de 2001
O funcionário	ZUZU ASSATO	

Assistente da Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
DEICID N. 0501/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 444/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas - que estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, se manifeste a respeito do projeto em tela, e, em particular, da viabilidade de fiscalização do pretendido, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 444/01 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fl. 22.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha No	24	do proc.
Nº	01- 444	de 2001
O funcionário	[assinatura]	

ZUZI ASSATO

Assistente Social Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 501, de 28/08/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 444/01, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

29/08/02

[assinatura]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 444/01 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25

do processo n°

01-444 de 2001 02, 09, 02

(a)

ZUZU SATO

Assistente do Chefe Técnico

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 02/09/02

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Reassignado
AO MEMBRE VEREADOR Erasmão Dias
NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR
RELATAR.

Sa da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
e Meio Ambiente.

20 02 03
Leandro Lima
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 8, nesta data
documento 8 e papel de informação
rubricado 8 sob folha 8 n.º 8 26 e 27.
Em 04/06/03

m
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em 11/10/02

(a)
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PARECER
16-0814/2003

Folha nº - 26 - do
Processo nº 444/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Res. 10.670

Município de São Paulo

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
444/01**

Visa o Projeto de Lei nº 444/01, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, estabelecer obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, e dá outras providências.

A propositura objetiva o estabelecimento de obrigações às instituições financeiras, em suas agências bancárias, quais sejam:

- Tempo máximo de atendimento dos usuários de vinte minutos em dias normais e trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado e no 5º dia útil do mês.
- Manutenção no estabelecimento de número de assento, com encosto, para usuários na proporcionalidade de 2% sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 15 e o máximo de 75 assentos.
- Caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo, que deverão estar devidamente identificados, e adotar-se-ão senhas específicas; essas pessoas deverão ter a disponibilidade de 30% do total dos assentos que são reservados aos usuários.
- Controle do tempo de atendimento, para o qual serão fornecidos bilhetes, nos quais constarão impresso, numeração crescente, horários do recebimento da senha e do atendimento.
- Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Serão consideradas instituição financeiras as empresas que prestam, diretamente ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, por meios de convênio, concessões ou similares.

O bem-estar e a segurança dos usuários (entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos) será de responsabilidade única das instituições financeiras, mesmo havendo convênios, concessões ou similares com terceiros para administrarem os serviços de segurança; porém estes terão obrigação de propiciar estes bem-estar e segurança aos usuários.

Caso não haja o cumprimento no disposto nesta Lei os infratores sofrerão as seguintes penalidades, progressivamente:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 27 - do
Processo nº 244/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

- I. Advertência por escrito
- II. Multa
- III. Suspensão do Alvará de Funcionamento

A multa será fixada em valor não inferior a 200 reais e não superior a 3 milhões de reais, corrigida pelo IPCA, do IBGE.

Uma vez suspenso o Alvará somente poderá ser expedido outro após o cumprimento de todas as obrigações prevista nesta Lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ foi pela legalidade do projeto de lei.

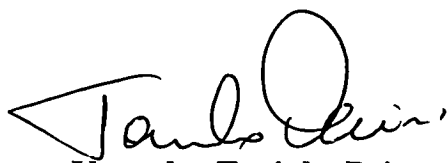
A Justificativa do Vereador é que os usuários das instituições financeiras são obrigados a amargar longo tempo em filas e em procedimentos mecânicos nas agências bancárias. Nada mais justo do que haver um retorno em forma de conforto pelo tempo de espera perdido nas agências.

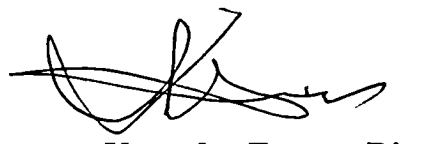
Consultado o Executivo este se manifestou apenas do ponto de vista jurídico e não sobre o mérito da proposta.

Analisando a propositura a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que os usuários das instituições financeiras não são tratados com o merecido respeito, perdendo-se, efetivamente, um tempo enorme em filas, pois existe poucos funcionários das instituições no atendimento. O presente projeto de lei é uma forma de fazer com que os usuários destes serviços tenham um certo conforto, não só pela exigência dos assentos mas também pelo tempo máximo em que eles serão atendidos.

Por estes motivos, esta Comissão se posiciona **favoravelmente** à propositura a fim de que seja fornecido pelas instituições financeiras um serviço adequado à população.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04.06.03


Vereador Toninho Paiva
Presidente

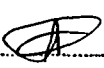

Vereador Erasmo Dias
Relator









Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 06 / Junho / 2003
página 53 coluna 1ª
Conferido 

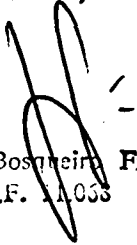
A Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 06 / 06 / 03

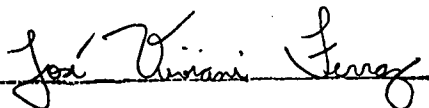


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09 / 06 / 03 às 12 h 00

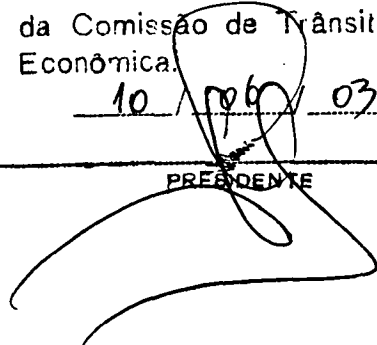

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.033

o nobre vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

10 / 06 / 03


PRESIDENTE

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 28 279-
Em 08 / 09 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	28	do
Processo	444/02	
Irineu Bosquello Filho		
Reg. 11968		

16 - PAR
16-1209/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/2001.

De autoria da nobre Vereador Alcides Amazonas (PCdoB), o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória que as instituições financeiras do Município de São Paulo, prestem atendimento aos usuários dentro do período de expediente comercial obedecendo a seguinte disponibilidade: vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado e no 5º (quinto) dia útil do mês.

Manter no estabelecimento assentos com encostos para usuários na proporcionalidade de 2% dos correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) e no máximo 75 (setenta e cinco) assentos.

O atendimento preferencial para idosos, deficientes e etc., serão adotadas senhas específicas com disponibilidade de 30% (trinta) do total dos assentos que serão reservados.

Os infratores do dispositivo dessa lei sofrerão as seguintes penalidades; advertência pôr escrito, multa, suspensão do Alvará de Funcionamento.

O valor da multa a ser aplicado não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos) reais e não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões) reais, corrigidos pelo IPCA, IBGE.

O Autor justifica que os contribuintes são obrigados a amargar horas nas filas e em procedimentos mecânicos nas agências bancárias.

Lembrando que as horas perdidas em espera nas filas traz grande prejuízo não só para as pessoas que ali permanecem, mas também para a economia como um todo pois retém as pessoas no horário mais produtivo do dia, prejudicando sensivelmente a produtividade no comércio, na indústria e serviços.

A proposta tem grande alcance social pois impedirá que pessoas permaneçam nas filas, sendo humilhadas para utilizarem serviços que estão pagando e os bancos são os únicos beneficiários desses serviços.

Atualmente os bancos com os serviços de "NET BANK, AUTO ATENDIMENTO, BANCO 24 HORAS, ATENDIMENTO PELO INTERNET" estão cada vez mais reduzindo o número de atendentes, e, o número de usuários desses serviços não é grande conseqüentemente, vai aumentando a faixa de pessoas que ficam marginalizadas.

Esclarecendo que a única operação que não é possível ser realizada automaticamente é o recebimento do IPTU, o restante de operações existentes no mercado poderão ser operada dependendo do equipamento usado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do
Processo 444/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Os bancos em nosso país constituem instituições que obtêm maior lucro líquido, como consta na justificativa, portanto, nada mais justo que ofereça o mínimo de conforto ou até por questão de humanidade para com o nosso consumidores, poupando de longa espera nas filas para usufruírem de um serviço que é pago regamente como taxas, juros e outros serviços cobrados.

Favorável é o nosso parecer

emitido em 04/09/03

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10, 09, 03
página 61 coluna IV
Conferido: _____

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

10, 09, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 111 091 03 às 12 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Cláudio Faria

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob rubrica _____ nº 30/3
22 10 03



PUBLIQUE-SE EM

08/10/03

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-1455/2003 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 444/2001

Processo nº 444/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 08808

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa estabelecer obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, e dá outras providências.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que a propositura, ao estipular multa, não estabelece a periodicidade de sua atualização, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 NOV 2003
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 444/2001

Estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica determinado que as instituições financeiras instaladas no âmbito do Município de São Paulo, em suas agências bancárias, deverão prestar atendimento aos usuários dentro de períodos de tempo estabelecidos nesta lei.

REJEITADO

01 MAR 2007

PRESIDENTE

Art. 2º - O tempo máximo de atendimento, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado e no 5º (quinto) dia útil do mês - em decorrência de ser neste dia que um grande número de empresas efetua pagamento de salários.

§ 1º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 2º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, as instituições financeiras fornecerão aos usuários bilhetes nos quais constarão, impressos, numeração crescente, horários de recebimento da senha e atendimento.

Art. 3º - As instituições financeiras, no âmbito do Município de São Paulo, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Art. 4º - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do parágrafo 2º do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do
Processo nº 444/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.468

Parágrafo único – Dos assentos de que trata o art. 3º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não clientes, nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 6º - Para os efeitos da presente lei, ficam equiparadas a instituições financeiras as empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, por meio de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo único – Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros a manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta lei.

Art. 7º - Quando da realização de convênios, concessões ou similares entre as instituições financeiras e terceiros será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

§ 1º - Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§ 2º - As despesas com as adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em lei ou contratos, dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão de alvará de funcionamento.

§1º – A multa será fixada em montante não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais),

§ 2º – Os valores de multa de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do
Processo nº 44/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 200465

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 11 – As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta lei.

Art. 12 – Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

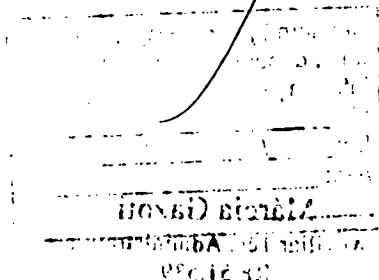
Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08.10.03

Presidente

Relator -



Publicação: CHAMPIO OFICIAL
de 18/ out 192008
pagina 128 coluna 1e
Conteúdo: *Esq*

A A. T. M.

Em: 24/10/08

ELAINE GONCALVES SAVIOLI
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações relacionados sob
nº 33
Em 15/03/07
Ass: *Márcia*
Márcia Bizoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 91.539



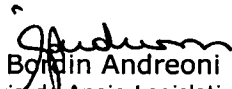
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo n.º 444/01 15/03/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 30 a 32 e o Projeto Original foram rejeitados na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>33</u> fls.
Arquivado em	<u>20-03-2007</u>
Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELICA M. GUMMAUSKAS	
RF 100.927	
SGP-33	